

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO PÚBLICO
DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU – CISVALE**

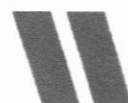
REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2020 – PP - SRP

Protocolo
20 / 07 / 2020
Carolina 11:09h

A empresa **ATOS INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.400.987/0001-31, com sede na Avenida Visconde do Rio Branco, nº. 3066 Sala 04 - Fátima, Fortaleza – CE, por seu representante legal, Weyne Pereira de Araújo, inscrito no CPF sob o nº. 050.580.893-51, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do processo acima identificado, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS E DO DIREITO

Como é de conhecimento de V. Sa., realizou-se o Pregão Presencial nº. 008/2020 – PP - SRP, objetivando a “**REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, ARREBATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOS GRUPOS A, B E E DE INTERESSE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU – CISVALE**”.





Em 08 de julho do corrente ano, a Pregoeira declarou esta empresa, a que apresentou o menor valor neste certame, como INABILITADA, com a alegativa de que a mesma deixou de apresentar o Certificado de índice de Fumaça expedido pela SEMACE, conforme Item 6.6.7. do Edital.

O Edital, em seu item 6.6.7. RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, assim é apresentado:

3.4.1.2.2. Certificado de índice de fumaça pela SEMACE;

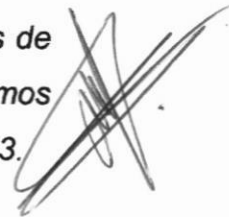
No que compete a esta recorrente a inabilitação ocorre de forma irregular e sem completo desacordo as normas legais para obtenção do referido certificado, conforme abaixo comprovado.

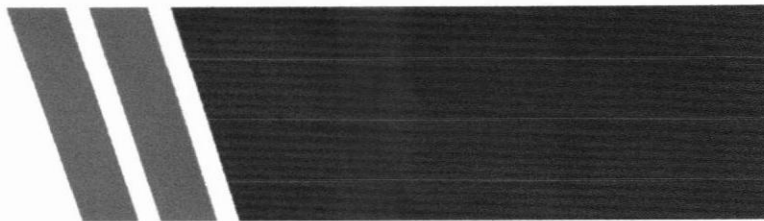
O documento acima citado decorre do disposto na Lei Estadual nº. 12.494, de 04 de outubro de 1995, a qual dispõe sobre fiscalização e o controle da emissão de poluentes atmosféricos por veículos automotores no Estado do Ceará, onde se aduz que:

Art. 1º - Caberá ao Estado fiscalizar e controlar a emissão de poluentes atmosféricos produzidos por veículos automotores.

Art. 2º - No licenciamento anual serão aferidos os níveis de gases expelidos pelos veículos automotores.

Parágrafo Único - Os padrões de avaliação dos níveis de emissão de poluentes dos veículos respeitarão os termos da Resolução CONAMA Nº 07 de 31 de agosto de 1993.





Art. 3º - O órgão Estadual responsável por este controle é a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, que por ocasião do licenciamento anual do veículo se articulará com o DETRAN para o cumprimento do estabelecido no Art. 2º da presente Lei.

Parágrafo Único - A SEMACE celebrará convênio com a Cia. de Policiamento Rodoviário da Polícia Militar e com o Departamento de Polícia Rodoviária Federal para realizar a fiscalização e o controle previsto nesta Lei.

Art. 4º - Na regulamentação da presente Lei, o Poder Executivo deverá detalhar as atribuições específicas de cada órgão, o disciplinamento das penalidades administrativas e a promoção de campanhas de esclarecimento à população.

A referida regulamentação, no que diz respeito a obtenção do referido Certificado, era regulamentada pela Portaria nº. 44, de 02/02/1996, ano seguinte a referida lei, porém, hoje é regulamentado pela Portaria nº. 136, de 23/07/2007, emitida pela própria Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE.

Na referida portaria encontramos a seguinte redação em suas considerações:

Considerando a necessidade de adequar o Programa FUMAÇA NEGRA de prevenção, controle e recuperação da qualidade do ar às diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 9.605/98 e pelo Decreto Federal nº 3.179/99 que a regulamentou; Considerando que para a

